

27/09/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 204062-2 ESPIRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE VITORIA
ADVOGADO: ROSA CRISTINA MEYER
RECORRIDO: CONBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO: REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

I. - Revogada a isenção, o tributo torna-se imediatamente exigível. Em caso assim, não há que se observar o princípio da anterioridade, dado que o tributo já é existente.

II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III. - R.E. conhecido e provido.

01855120
04372040
00621000
00000120

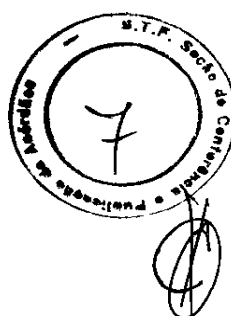
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Brasília, 27 de setembro de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO - RELATOR



27/09/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 204062-2 ESPIRITO SANTO


RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE VITORIA
ADVOGADO: ROSA CRISTINA MEYER
RECORRIDO: CONBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONBRÁS ENGENHARIA LTDA. contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA-ES, objetivando o reconhecimento da isenção prevista no art. 11 do Decreto-lei 406/68, a fim de assegurar à impetrante o direito de deixar de recolher as parcelas referentes ao ISS, incidentes sobre serviços contratados com a Administração Pública.

A sentença de fls. 56/59 concedeu a segurança.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça negou provimento à apelação e conheceu da remessa para julgar procedente o pedido, nos termos da sentença. Rejeitadas as preliminares, entendeu o voto condutor do acórdão, quanto ao mérito, que, nos termos do art. 150, inciso III, letra b, da Constituição Federal, é vedado aos municípios cobrar imposto sobre serviço de qualquer natureza no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, tendo em vista que aquele tributo não se



01855120
04372040
00622000
00000260

encontra entre as exceções previstas no § 1º do citado dispositivo legal.

Inconformado, o Município de Vitória interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, questionando a literalidade do texto constitucional (Art. 150, III, b), pelo qual é vedada a cobrança de tributos "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". Argumenta que a lei que instituiu o ISSQN já havia sido publicada e, assim, já instituído o tributo, apenas suspenda sua exigibilidade. A revogação da isenção apenas obrigou o devedor a pagar o que já era instituído por lei.

Admitido o recurso extraordinário pela decisão de fls. 123/124, subiram os autos.

É o relatório.

Autuado

27/09/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 204062-2 ESPIRITO SANTO

01855120
04372040
00623000
01560310

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - A tese primeira, da impetração, já foi resolvida por esta Corte Suprema, nos julgamentos dos RREE 159.343-SP e 196.560-SP, por mim relatados. Decidiu, então, o Supremo Tribunal:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA UNIÃO. C.F., 1967, com a EC 1/69, art. 19, § 2°. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, POR PARTE DA UNIÃO, DE CONCESSÃO DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. C.F., art. 151, III.

I. - Isenções de tributos municipais concedidas pela União na sistemática da Constituição pretérita, art. 19, § 2°. Isenção de ISS, concedida pela União, relativamente a obras hidráulicas ou de construção civil e os serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a Administração Pública: D.L. nº 406, de 1968, art. 11, na redação da Lei Compl. 22, de 1971. Sua não revogação imediata pela CF/88, art. 151, III, ao proibir à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais, alterando a sistemática anterior, art. 19, § 2°, da Constituição anterior. A revogação, no caso, faz-se com observância das regras de transição inscritas no art. 41, §§ 1°, 2° e 3°, ADCT.

II. - R.E. conhecido e provido."

No meu voto sustentei, com o apoio dos meus pares, que a Constituição Federal de 1988, ao proibir à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais — CF/88, art. 151, III — alterando a sistemática anterior, art. 19, § 2°, CF/67 — não revogou, de pronto, as isenções concedidas pelo art. 11 do D.L. 406/68, na redação da Lei Compl. 22, de 1971. Essa revogação ocorreu após dois anos, a partir da promulgação da nova Carta, se lei



municipal, imediatamente após a promulgação da nova Constituição, não tivesse realizado tal revogação. É o que está disposto no art. 41, *caput*, § 1º, ADCT, com observância dos direitos adquiridos (ADCT, art. 41, § 2º).

No caso sob julgamento, houve revogação expressa da isenção por parte do Município, que o Tribunal a quo, corretamente, acolheu.

Mas foi mais longe o acórdão: revogada a isenção, é de ser observado o princípio da anterioridade. Noutras palavras, a lei que revoga a isenção não pode ser aplicada no mesmo exercício em que essa lei veio a lume, dado que, segundo o acórdão recorrido, a revogação da isenção equivale à instituição do tributo.

Examinemos a questão.

No meu livro -- "Temas de Direito Público", Del Rey Edit., págs. 252-290, 267 -- examinei o tema à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Escrevi, então, que a Corte Suprema tem entendido que, revogada a isenção, o tributo torna-se imediatamente exigível.

O "leading case" foi o RMS nº 13.947-SP, Relator o Ministro PRADO KELLY, na RTJ 39/64. O acórdão partiu do pressuposto de que a isenção distingue-se da não incidência, embasando-se, no



ponto, nas lições de RUBENS GOMES DE SOUZA ("Compêndio de Legislação Tributária", 3ª.ed., ps. 75-76), HELY LOPES MEIRELLES ("Folha de São Paulo", 13.0360) e GIANNINNI ("Inst. di diritto trib.", 1945, p.90).

Está no acórdão líder -- RMS 13.947-SP -- que, na isenção, o tributo já existe. Por isso, revogado o favor legal, força é concluir que um novo tributo não foi criado, senão que houve apenas a restauração do direito de cobrar o tributo, o que não implica a obrigatoriedade de ser observado o princípio da anterioridade.

Na esteira do "leading case", seguem-se, dentre outros, RMS 14.473-SO (RTJ 34/111), RMS 14.174 (RTJ 33/177), RE 57.567-SP (RTJ 35/249), RMS 15.466 (RTJ 39/64), RMS 14.204 (RTJ 32/535), RR.EE. 97.482, 99.346, 99.430 e 99.560, e Ags. 91.028 e 90.922 (v. despacho do Ministro Néri da Silveira, no Ag. 94.799-SP, in "DJ" de 28.10.83, p. 16.857).

No RE 97.482-RS, o Ministro OSCAR CORRÊA fez, em minucioso voto, um retrospecto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Posta a questão em tais termos, verifica-se que a tese sufragada pelo acórdão recorrido põe-se contrária à jurisprudência da Corte Suprema.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

2ª TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 204062-2


ORIGEM : ESPIRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
RECTE. : MUNICIPIO DE VITORIA
ADV. : ROSA CRISTINA MEYER
RECDO. : CONBRAS ENGENHARIA LTDA
ADV. : PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros, Marco Aurélio e Francisco Rezek. 2ª. Turma, 27.09.96.

01855120
04372040
00624000
00000430

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Wagner Amorim Madoz
Secretário